DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8813/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/9807/2017/001
PROTOCOLO	: 1940120
ENTE	: MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO
RECORRENTE	: JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA
CARGO	: EX-PREFEITO
DECISÃO RECORRIDA	: DECISÃO SINGULAR DSG – G.JD – 2612/2018
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor **José Robson Samara Rodrigues de Almeida**, Ex-Prefeito de Aparecia do Taboado, devidamente recebido pela Presidência através do Despacho DSP – GAB. PRES. – 6343/2019 (peça 3, fl. 11), contra os efeitos da Decisão Singular DSG – G. JD – 2612/2018, proferida nos autos do TC/9807/2017 (peça 18, fls. 199-201).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

> Desta forma, acolho os entendimentos da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:
>
> I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 083/2016 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 038/2016, tendo como partes o município de Aparecida do Taboado e a empresa José Visani e Cia Ltda., nos termos do art. 120, I "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;
>
> II – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, responsável à época, portador do CPF nº 275.899.271-04, nos termos do art. 44, I4 e 465 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por infração à prescrição legal e regulamentar;
>
> III – pela concessão do PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 836 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

Em síntese, o recorrente pleiteia o provimento total do recurso em questão, para a reforma da Decisão Singular DSG – G. JD – 2612/2018, a fim de que seja excluída a multa em decorrência da remessa intempestiva de documentos, declarando a extinção da multa imposta, qual seja 30 (trinta) UFERMS.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, a multa aplicada ao senhor José Robson Samara Rodrigues de Almeida foi quitada, conforme penalidade infligida na Decisão Singular DSG – G. JD – 2612/2018, constante na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional (peça 25, fls. 208-209) do Processo TC/9807/2017;

- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados, ao Ministério Público de Contas que no seu Parecer PAR – 7ª PRC – 11756/2024 (peça 8, fls. 16-17) opinou pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, tendo em vista à adesão ao REFIC e quitação da multa imposta.

É o Relatório.

D E C I S Ã O

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual da recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor **José Robson Samara Rodrigues de Almeida**, efetuou o pagamento da multa, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS nº 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei nº 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

> Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.
>
> Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.
> Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, com a realização do pagamento da multa pelo Senhor Waldeli dos Santos Rosa também extensível a este recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito.

Entendo, portanto, que o recorrente, sendo beneficiado com o pagamento da multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela decisão singular objurgada, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/9807/2017/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo Senhor **José Robson Samara Rodrigues de Almeida**, da multa a infligida por meio Decisão Singular DSG – G. JD – 2612/2018, proferida nos autos do TC/9807/2017 (peça 18, fls. 199-201), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

Intime-se o interessado acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2024.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
Relator